



INTERESSADO: Davi Batista Tabosa
EMENTA: Determina à Secretaria de Educação do Estado do Ceará por Intermédio dos Centros de Educação de Jovens e Adultos a expedirem Certificados de conclusão do ensino médio em favor do aluno Davi Batista Tabosa e outros em idêntica situação a deste Parecer.
RELATORES: Sebastião Teoberto Mourão Landim e Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
SPU Nº 0511299/2015 PARECER Nº 0001/2015 APROVADO EM: 28.01.2015

I - RELATÓRIO

Davi Batista Tabosa, inscrito no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2014, portador do RG nº 3.754.415 SSP – Pb e CPF nº 060.038.283-40, nascido em 15 de março de 1996, atualmente com 18 (dezoito) anos, 10 (dez meses) e 13 (treze dias), domiciliado na Rua 110, Tupã Mirim, nesta capital, solicita certificado de conclusão do ensino médio, haja vista sua aprovação no ENEM.

Constam no processo a seguinte documentação:

- requerimento, fts. 02;
- espelho de Resultado ENEM 2014, fts. 03;
- documentos Pessoais, fts. 04;

O interessado alega, em síntese e solicita:

“ com urgência uma posição dos conselheiros para que os alunos que fizeram o ENEM e não fizeram opção de certificação pelo CEJA ou IFCE possam se certificar e se apresentar na UFC para realizar matrícula até o dia 30 de janeiro”.

“ Eu, aluno supracitado, estou solicitando isso em nome de vários alunos na mesma situação”.

O aluno em epígrafe comprova no Resultado do ENEM 2014, fts. 03, datado em 20 de janeiro de 2015, que foi submetido ao Exame Nacional do Ensino Médio e obteve aprovação nas áreas do conhecimento com as seguintes notas:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

ÁREA DE CONHECIMENTO	NOTA ENEM	RESULTADO
Línguas, Códigos e suas Tecnologias	639,7	Aprovado
Redação	540,0	Aprovado
Matemática e suas Tecnologias	719,7	Aprovado
Ciências Humanas e suas Tecnologias	629,7	Aprovado
Ciências da Natureza e suas Tecnologias	699,8	Aprovado

A documentação constante nos autos comprova que o aluno obteve aprovação em todas as áreas do conhecimento Ensino Médio, mediante o exame do ENEM 2014.

É importante verificar que a Lei N. 9.394/96 em seu Art.38, inciso II, estabelece:

*"Art.38 – Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.
(...)
II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos";*

Portanto, tais documentos respaldam a certificação de conclusão dos estudos do referido aluno com base no Art. 38 da Lei Nº9.394/96, inciso II.

Em contarmão com a Lei Federal Nº 9.394 a Portaria nº 179/2014 e o "Guia de Certificação - INEP/ENEM", de agosto de 2014, disciplinam:

"As Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, mediante adesão ao ENEM, estão autorizados a emitir os documentos referentes ao processo de certificação dos participantes aprovados no Exame desde que tenham sido indicadas no ato da inscrição como instituições Certificadoras";

Em face da ausência de marcação da indicação no ato da inscrição como Instituições Certificadoras, o aluno não pode ser prejudicado por tal. Logo, o Princípio da Razoabilidade é uma diretriz do senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este Princípio implícito da Carga Magna que o Centro de Educação de Jovens e Adultos, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas; fazendo assim, o cumprimento do Parecer na emissão do Certificado de conclusão do Ensino Médio.

III - VOTO DOS RELATORES

Ante ao exposto, a solicitação encontra respaldo na Lei Nº9.394/96, inciso II, Art. 38, vota-se por:

Determinar à Secretaria de Educação do Estado do Ceará, por intermédio dos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAS, para expedirem os certificados de conclusão do ensino médio, IMEDIATAMENTE, do aluno Davi Batista Tabosa, inscrito no RG nº 3.754.415 SSP - Pb e CPF nº 060.038.283-40, e a outros em idêntica situação, mediante o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014, desde que comprovada a autenticidade documental, com base no presente Parecer.

É o voto dos relatores.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2015.

SEBASTIAO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente do CEE, em exercício